



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000508-05.2024.8.26.0416, da Comarca de Panorama, em que é apelante ELEKTRO REDES S/A, é apelado SANDRO MARCIO MIQUELOTI LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.: 1000508-05.2024.8.26.0416.

Apelante(s): Elektro Redes S/A.

Apelado(s): Sandro Marcio Miqueloti Ltda.

Ação: Declaratória c.c. indenizatória.

Comarca: Panorama - 1ª Vara Judicial.

Juíza Prolatora: Aline Tabuchi da Silva.

Voto nº 41.549

Apelação. Consumidor. Energia elétrica. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com reparatória por danos morais. Inscrição indevida de pessoa jurídica em cadastro de órgão de proteção ao crédito. Não comprovada a regularidade da cobrança supostamente apurada por meio de TOI. Concessionária ré que se limitou a juntar “prints” somente em sede de apelo. Patente inovação recursal. Ré que não se desincumbiu do ônus da prova. Cobrança indevida. Inexigibilidade bem reconhecida. Dívida que foi negativeda. Danos morais configurados. Situação que gera evidente prejuízo à imagem da empresa. Indenização mantida no patamar estabelecido, já que adequado aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso desprovido na parte conhecida.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais por Sandro Marcio Miqueloti Ltda contra Neoenergia Elektro (Elektro Redes S/A), que a r. sentença de fls. 365/370, de relatório adotado, julgou procedente para declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$76.001,15 e para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais em R\$3.000,00.

Inconformada, recorre a ré alegando, em síntese, a regularidade da cobrança, apontando que seguiu rigorosamente o procedimento regulamentado pela ANEEL na inspeção que detectou irregularidade no medidor da unidade consumidora, de modo que houve um equívoco em primeiro grau por entender que a concessionária não seguiu o procedimento regulamentado pela ANEEL. Aduz que, em sua primeira oportunidade, compareceu aos autos e juntou toda a documentação que dispunha. Assegura que não houve falha na prestação de serviço, pois realizou a inspeção conforme determina a Resolução Normativa nº 1000/2021, enviando posteriormente cópia do TOI n. 0297929 pelos Correios, respeitando o contraditório e a ampla defesa. Sustenta que a cobrança representa a contraprestação por serviço efetivamente prestado e consumido, não se tratando de multa, mas de recuperação de receita. Defende que os danos morais não restaram comprovados, requerendo, subsidiariamente, a redução do *quantum*. Pugna pela reforma do desfecho tanto da ação principal quanto da reconvenção.

O recurso foi contra-arrazado e encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento na parte conhecida.

E, de pronto, não se conhece do trecho

recursal em que novos documentos são colados no bojo da petição, uma vez que não foram apresentados nem na primeira manifestação nos autos (ao contrário do que se afirma) e nem na contestação (fls. 55/57 e 136/159), inexistindo, portanto, na origem qualquer menção ao TOI n. 0297929.

Por conseguinte, quanto ao mérito, o fundamento da r. sentença foi no sentido de que *“a parte requerida não acosta aos autos qualquer prova de que havia irregularidade na unidade consumidora da parte autora”* (fls. 367), de modo que, além de tal conclusão prosseguir infirmada, a argumentação recursal acerca da regularidade do TOI - dada a ausência de unilateralidade (fls. 375/382) - é manifestamente desconexa da razão de decidir (sem considerar que também é uma inovação recursal já que a tese não foi apresentada em primeiro grau).

Ademais, o recurso não aborda a conclusão supracitada (ausência de provas) de forma específica, limitando-se a reiterar genericamente que *“juntou toda a documentação que dispunha”* (fls. 376), sem apontar precisamente quais elementos probatórios específicos teriam sido ignorados ou mal apreciados pelo juízo *a quo*.

Cumprе observar que a r. sentença também aplicou a inversão do ônus da prova com base no CDC (fls. 366), ao passo que se constata que o recurso não a impugna e nem demonstra como teria se desincumbido adequadamente

de seu ônus.

Com efeito, conquanto o artigo 373 do CPC/15 carreie ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, o inciso II do mesmo dispositivo legal atribui ao réu a comprovação da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nessa conformidade, caberia à concessionária comprovar a existência do mínimo supedâneo que embasasse a legitimidade de sua cobrança.

Ademais, é incontestável que os contratos em que figuram de um lado o usuário e de outro um prestador de serviço público - como é o caso do fornecedor de energia elétrica - , são contratos submetidos aos ditames da Lei 8.078/90.

“Caberia à concessionária dos serviços fornecer os elementos de prova das alegações feitas, já que o ônus da prova cabe a quem alega o fato. Não o fazendo, impossível a caracterização da fraude” (REsp 62.097 – SP – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins – 2ª Turma – J. 05.10.2000, in DJ 15.04.2002, p. 187).

Dessa forma, exemplificadamente, ausente a juntada tempestiva do TOI ou de prova do degraú de consumo, e conseqüentemente, de qualquer prejuízo por parte da concessionária, é impossível a cobrança pretendida, sendo mesmo de rigor a manutenção da inexigibilidade do débito.

Neste sentido, precedente desta C.
Câmara:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA PARCIAL – DEGRAU DE CONSUMO NÃO DEMONSTRADO PELA RÉ – SUPOSTA IRREGULARIDADE QUE NÃO CAUSOU PREJUÍZO À APELANTE – AUSÊNCIA DE CORTE NO FORNECIMENTO – DANOS MORAIS INEXISTENTES – SENTENÇA MANTIDA. Apelações improvidas.”
(Apelação nº 0003829-21.2014.8.26.0156. Rel. Des. Jayme Queiroz Lopes; 36ª Câmara de Direito Privado; j. em 31.03.2016 – g.n.).

Superado isso, melhor sorte não assiste à apelante no que tange aos danos morais.

Desde logo, o recurso não aponta o evidente erro material da motivação decisória onde se menciona que *“a requerente foi acusada de homicídio”* (fls. 369) - falha que seria relevante para questionar a aludida condenação.

No entanto, a despeito do vício de fundamentação, em se tratando de pessoa jurídica, tal indenização tem como requisito a ocorrência de ofensa à sua honra objetiva, como por exemplo, se verifica, sem maiores problemas, quando é alcançada por protesto indevido ou inscrição injusta no rol de inadimplentes.

Com efeito, tal situação restou suficientemente demonstrada no documento de fls. 15, o qual já foi levado em consideração no acórdão prolatado no Agravo de

Instrumento n. 2079893-69.2024.8.26.0000 (voto n. 38.151, a fls. 257/263), que bem evidencia o abalo na sua credibilidade perante o mercado, em seu nome e conceito comerciais.

Outrossim, o valor da reparação também já foi aplicado com modicidade e razoabilidade (R\$3.000,00), até mesmo aquém do extensão adotada em casos análogos (entre R\$5.000,00 a R\$10.000,00), razões pelas quais não há falar em sua substituição, sobretudo à míngua de qualquer demonstração em concreto de sua inadequação.

Dessa forma, é de rigor a manutenção da r. sentença, ainda que sob outro fundamento com relação à pretensão indenizatória, conforme acima exposto. Sucumbente, majoram-se os honorários devidos pela ré para 15%, tanto na ação principal quanto na reconvenção, à luz do art. 85, §11, do CPC.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso na parte conhecida.**

WALTER EXNER

Relator